



Referência: PROAD 999/2023 (Contrato 66/2022; Pregão 58/2022).

Matéria: Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Aquisição de Material de Copa/Cozinha. Apresentação de Proposta pelo Particular. Aceitação pela Administração. Não Fornecimento. Justificativa. Análise. Considerações. Encaminhamento.

Interessado(a): Coordenadoria de Material e Patrimônio / Hislei Stancki da Luz Orchel (Contratada/Fornecedora).

DESPACHO ODESP nº 317/2023

I) Por intermédio do Despacho ODESP 244/2023, em atendimento à demanda da Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP), esta Ordenadoria da Despesa autorizou a contratação direta, por dispensa de licitação – cf. art. 72, inc. I, da Lei 14.133/21 –, da empresa *Hislei Stancki da Luz Orchel*, para fornecimento de 30 unidades de *chaleira elétrica sem fio*, ao custo total R\$ 6.000,00.

II) Formalizada mediante Carta-contrato 39/2023 (doc. 15 do Proad), **a contratação afinal frustrou-se** quando a empresa, alegando que o produto ofertado “*não está sendo mais fabricado no momento {da entrega}*”, **ofereceu outro em substituição**, o qual, entretanto, **foi recusado** pela CMP sob o argumento de que “*o preço praticado pelo mercado para o modelo {alternativo} proposto está abaixo do valor orçado*”, circunstância que “*inviabiliza a nossa aquisição*” {informações extraídas do doc. 19 do Proad}.

III A propósito da aventada inexecução do ajuste pela empresa e suas possíveis consequências sancionatórias, cabe observar, de início, que a Carta-contrato (39/2023) trata-se de *instrumento simplificado*, cujo item 3 (“*Das Penalidades*”) *limita-se* a dispor, no subitem 3.1, que, “*Pelas infrações decorrentes da contratação assumida com este Tribunal, a CONTRATADA estará sujeita (...) às sanções de multa, advertência e outras previstas na lei que regue a contratação e normas pertinentes, nesta CARTA-CONTRATO, na PROPOSTA da CONTRATADA e no EDITAL DA LICITAÇÃO, se este houver.*” [destacou-se]

IV) A propósito, anote-se que, para instrução das contratações diretas, o procedimento comum na Administração consiste em obter a(s) *proposta(s) da(s) contratada(s)* mediante preenchimento e reenvio – pelas empresas consultadas – de formulários padronizados, os quais, na CMP, são enviados com a seguinte mensagem (*vide* doc. 4 do Proad): “*Solicitamos a gentileza de cotar os materiais descritos no formulário anexo. Para participar, basta preencher o nosso documento, assiná-lo e devolvê-lo neste email.*” E tal “documento” (formulário) – cf. modelo no doc. 2 do Proad – contém, dentre outras normas da contratação, as seguintes previsões (“**DAS PENALIDADES**”):

“5.1. Caberá penalidade de multa nos seguintes percentuais e casos: (...)

b) *havendo inexecução total, multa punitiva de 10%, calculada sobre o valor total da obrigação assumida; (...)*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

5.2. A pena de multa nos casos supramencionados não afasta, garantida a defesa prévia, a possibilidade de aplicação das seguintes penalidades:

a) impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, por prazo de até 3 anos, nos casos do §§ 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

b) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos, nos casos do §§ 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021...(…)”

V) Note-se, entretanto, que a proposta apresentada pela Contratada trata-se da oferta (cotação) de preço autuada às fls. 29/30 do doc. 3 do Proad, apresentada em formato livre e próprio da empresa, diferentemente do das demais propostas obtidas dos outros fornecedores consultados – cf. fls. 1 a 28 do citado doc. 3 –, as quais foram preenchidas e reenviadas por estes conforme o formulário-padrão adotado pela CMP (doc.2 do Proad). Dito de outro modo: embora atendendo à consulta da CMP, que lhe solicitou cotação dos produtos (chaleiras) mediante preenchimento do “*nosso documento*”, a empresa o fez, contudo, **sem preencher (e subscrever) o formulário-padrão**, apresentando sua proposta em formulação própria, *desacompanhada* e, pois, *desvinculada* das normas padronizadas da Administração (dentre as quais as referentes às *penalidades*, não integradas à proposta nem subscritas pelo proponente).

VI) Sem embargo, frise-se, ainda que reenviada pela empresa sem subscrever as normas padronizadas da contratação (inclusive as de sujeição a sanções por descumprimento) – **foi aceita** pela CMP, que reconheceu-lhe *validade e eficácia* ao dar execução à Cc 39/2023 com a reivindicação do seu objeto. Nesse contexto, não se afigura lícito que eventual *inexecução total* do contrato seja retribuída pela Administração com a pretensão da Administração de punir a empresa com sanções contratuais não subscritas por ambas as partes contratantes.

VII) Até se poderia cogitar, em princípio, de licitude da aplicabilidade das sanções de *advertência* ou *multa*, na medida em que nominalmente previstas no instrumento contratual propriamente dito, este, sim, subscrito pela empresa, que o recebeu e aceitou. Com efeito, dispõe o subitem 3.1 da Cc 39/2023 que, “*Pelas infrações decorrentes da contratação assumida com este Tribunal, a CONTRATADA estará sujeita (...) às sanções de multa, advertência e outras previstas (...) nesta CARTA-CONTRATO...(...)*”.

VIII) Contudo, inviável a incidência da pena de *advertência*, haja vista que, se se configurasse o inadimplemento contratual, a *infração* imputável à empresa seria a *inexecução total* da obrigação (nenhum dos itens – chaleiras – foi entregue), e a Lei 14.133/21 reserva a aplicação da advertência às *inexecuções parciais*. Confira-se: “**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; (...) **§ 2º** A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.” [destacou-se]

IX) Em relação à *multa* punitiva/compensatória, caso se entendesse que a não entrega – parcial ou total – das chaleiras justificasse penalidade mais grave (cf. parte final do § 2º do art. 156, *supra*), a imputação à empresa restaria inviabilizada na medida em que a Carta-contrato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

39/2023 não prevê nem índice/alíquota (%) e tampouco base de cálculo, condições indispensáveis à regular aplicação da sanção pecuniária (“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) II - multa; (...) § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, **calculada na forma do edital ou do contrato**, não poderá ser inferior a 0,5% (...) nem superior a 30% (...) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta...(...)” [destacou-se]

X) Do exposto no presente despacho não decorre, decerto, que a empresa contratada – admitindo-se a hipótese de que a inexecução do contrato seja culposa e inescusável – não responda por eventuais danos causados à Administração – afinal, a proposta obriga o proponente (cf. art. 427 do Código Civil¹); tratar-se-ia, então, não de aplicação de penalidades contratuais, mas de responsabilização civil passível, em tese, de indenização, conforme, aliás, previsto na própria Lei 14.133/21: “Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”.

XI) Todavia, considerando a plausibilidade da justificativa apresentada para a não entrega do objeto (produto “fora de linha”), presumindo-se a boa-fé da empresa – até pela iniciativa de oferecer produto em substituição ao original – e, ainda, considerando tratar-se a Cc 39/2023 de contratação direta (sem licitação) – repetível sem prejuízo significativo à Administração e nenhum a terceiros –, entende esta Ordenadoria da Despesa mostrar-se **razoável**, no caso concreto, **dispensar-se, inclusive**, a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade para fins indenizatórios (de natureza não sancionatória).

XII) Isso posto, **ENCAMINHE-SE** o expediente à Secretaria de Licitações e Contratos para cancelamento da Carta-contrato 39/2023, notificando-se a empresa *Hislei Stancki da Luz Orchel* e a Coordenadoria de Material e Patrimônio.

Curitiba, 24 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”, disposição aplicável *in casu* por força da própria Lei 14.133/21: “Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. [destacou-se]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br